



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA

**DIREITO A ÁGUA:**

LEGISLAÇÃO, DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDO: ISAQUE FAGUNDES MARTINS

ORIENTADORA: Ma. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA - GO

2021

ISAQUE FAGUNDES MARTINS

**DIREITO A ÁGUA:**  
LEGISLAÇÃO, DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

**Prof.<sup>a</sup> Orientadora:** Ma. Larissa Machado Elias.

GOIÂNIA - GO  
2021

ISAQUE FAGUNDES MARTINS

**DIREITO A ÁGUA:**  
LEGISLAÇÃO, DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Larissa Machado Elias

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a):

Nota

A minha mãe Elaine Fagundes do Carmo dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por conceder-me alcançar esta etapa de minha vida.

À minha esposa Gleyce Cardoso Coutinho Martins, por todo apoio. A todos que de forma direta ou indireta, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

"A água é o veículo da natureza."

Leonardo da Vinci

**DIREITO A ÁGUA:**  
**LEGISLAÇÃO, DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Isaque Fagundes Martins

**RESUMO**

No Brasil, a questão ambiental é, de forma errada, pouco disseminada no âmbito da sociedade. Com a crise ambiental pela qual o planeta vem passando essa questão deve ser muito mais bem abordada. O crescimento das atividades da indústria e o conseqüente crescimento da população fizeram com que o aumento do consumo de água chegasse a níveis bem elevados sem levar em conta o grande desperdício que chega a quase 70 %. Diante dessa triste realidade, esta monografia tem o objetivo geral de investigar sobre a evolução dos diplomas legais relativos ao meio ambiente ambiental, dentro do espaço e contexto histórico que foram promulgados os mais relevantes, com enfoque na água. Como objetivo específico, buscou-se entender como a responsabilidade civil tem ajudado a proteger reservas hídricas brasileiras, e quais ações são necessárias para buscar junto aos órgãos públicos, poderes governamentais, e sociedade um relativo equilíbrio para o ecossistema. Com o estudo realizado, conclui-se que infelizmente não se vê com a veemência necessária a luta pela boa e regrada utilização do maior e mais valioso recurso natural, que é a água. Além da tutela legal o que se necessita é a devida e urgente conscientização da sociedade para fazer o bom uso, tendo em vista que dessa maneira o proposto nos textos legais que versam sobre o assunto poderá ser visto no dia-a-dia.

**Palavras-chave:** Equilíbrio. Evolução histórica. Proteção legal.

**RIGHT TO WATER:  
LAW, DAMAGE AND CIVIL LIABILITY**

Isaque Fagundes Martins

**ABSTRACT**

In Brazil, the environmental issue is, wrongly, little disseminated within society. With the environmental crisis that the planet has been going through, this issue should be much better addressed. The growth of industrial activities and the consequent population growth made the increase in water consumption reach very high levels without taking into account the great waste that reaches almost 70%. Faced with this sad reality, this monograph has the general objective of investigating the evolution of legal diplomas relating to the environmental environment, within the space and historical context that were promulgated the most relevant, with a focus on water. As a specific objective, we sought to understand how civil liability has helped to protect Brazilian water reserves, and what actions are necessary to seek a relative balance for the ecosystem with public bodies, government powers, and society. With the study carried out, it is concluded that unfortunately the struggle for the good and regulated use of the greatest and most valuable natural resource, which is water, is unfortunately not seen with the necessary vehemence. In addition to legal protection, what is needed is the due and urgent awareness of society to make good use of it, considering that in this way what is proposed in the legal texts that deal with the subject can be seen on a day-to-day basis.

**Keywords:** Balance. Historic evolution. Legal protection.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANA	Agência Nacional de Águas
CC	Código Civil
Cepea	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CF	Constituição Federal
CNA	Conferência da Agricultura e Pecuária do Brasil
PIB	Produto Interno Bruto
PNHR	Política Nacional de Recursos Hídricos
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ÁGUA.....	15
2.1 EVOLUÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA .....	16
2.1.1 CÓDIGO DE ÁGUAS – DECRETO Nº 24.643/1934.....	16
2.1.2 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH) – LEI Nº 9.433/1997 ....	17
2.1.3 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) – LEI Nº 9.984/2000 .....	18
2.1.5 LEI Nº 14.026/20 .....	20
2.2 AS TRÊS FASES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL .....	22
2.3 A ATUAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL .....	25
3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
3.1 CONCEITO.....	27
3.2 REQUISITOS.....	28
3.2.1 CONDUTA.....	28
3.2.2 DANO .....	28
3.2.3 NEXO DE CAUSALIDADE.....	29
3.2.4 CULPA .....	29
3.3 TEORIAS.....	29
3.3.1 TEORIA SUBJETIVA .....	30
3.3.2 TEORIA OBJETIVA .....	30
3.4 EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE .....	31
3.4.1 TIPOS DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	31
3.4.1.1 LEGÍTIMA DEFESA .....	31
3.4.1.2 EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO .....	31
3.4.1.3 ESTADO DE NECESSIDADE .....	32
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO A ÁGUA.....	34
4.1 ÁGUA POTÁVEL .....	34
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA POLUIÇÃO DA ÁGUA NA SOCIEDADE .....	35
4.3 DESPERDÍCIO DE ÁGUA: ZONA RURAL <i>VERSUS</i> ZONA URBANA.....	36
4.4 TEORIA OBJETIVA ADOTADA NA ATUALIDADE.....	39
4.4.1 RESPONSABILIDADE PELO DANO.....	40
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o princípio da humanidade o ser humano tem usufruído de recursos naturais para sua sobrevivência. Dependente da fotossíntese (processo que transforma gás carbônico e água em oxigênio) para respirar, da água para não morrer de sede, dos animais para a sua alimentação, fez com que a convivência com O meio ambiente fosse o real motivo de toda a existência humana.

No entanto, o homem se desenvolveu e passou a habitar nas regiões com mais potencial hídrico e ecológico para o desenvolvimento das sociedades, passou não só a usufruir da natureza para suas necessidades primárias, como para a evolução de toda a raça.

Em um processo muito rápido, o homem passou a buscar conforto e para essa obtenção, precisou adaptar-se ao meio ambiente, e conseqüentemente, surgiram as cidades, e logo foram devastadas florestas, mudou o curso de rios, alterou paisagem original. A água, objeto do presente estudo, é considerada um recurso ou bem econômico, porque é finita, vulnerável e essencial para a conservação da vida e do meio ambiente. Além disso, sua escassez impede o desenvolvimento de diversas regiões.

Embora exista o reconhecimento de que o desenvolvimento é uma meta desejada e necessária, nos últimos anos cresceu a busca por um desenvolvimento mais sustentável e equitativo, com vistas a preservação da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, sendo este um dos maiores desafios da humanidade na contemporaneidade.

Deste modo, a água não pode mais ser analisada apenas sob a ótica das Ciências Naturais, pois para sua preservação é necessário também um estudo na perspectiva das Ciências Sociais, o que demanda uma nova visão holística sobre o meio ambiente, que precisa ser pensado e analisado considerando o todo, em todos os aspectos e dimensões que lhes dizem respeito. Portanto, exige-se dos agentes econômicos e dos formadores de políticas públicas uma nova postura.

Com o crescimento desacelerando da população, e conseqüentemente, o aumento da demanda por recursos naturais, foi provocado o desencadeamento de um forte desequilíbrio, o qual afeta, direta e/ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além das atividades sociais e econômicas, a fauna e a flora, as condições estéticas e sanitárias do meio e a qualidade dos recursos ambientais,

dentre eles a água. Ao alterar esses mecanismos reguladores, o homem é o agente direto de interferência nos ecossistemas, ao mesmo tempo em que se torna vítima de sua própria atividade.

Nessa direção, o tema da pesquisa está voltado ao histórico da legislação ambiental no Brasil, o impacto causado no meio de acordo com a mudança legislativa no período e a procura pela responsabilidade do agente causador do dano, e a sua devida reparação jurídica.

Dentre os aspectos mais importantes a respeito da degradação do meio ambiente, sobretudo o uso inadequado dos recursos hídricos, percebe-se o quanto a atividade industrial está ligada direta e indiretamente à poluição da água, ar, solo, etc. A mudança que se projeta implantar na Constituição Federal (CF) não é linear e, sem dúvida, pode encontrar diversas contradições e dificuldades na implantação de novas políticas que levem a uma melhor regulação dos recursos ambientais, onde, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade e proteção a este bem.

Esta monografia tem como objetivo geral de investigar sobre a evolução dos diplomas legais relativos ao meio ambiente ambiental, dentro do espaço e contexto histórico que foram promulgados os mais relevantes, com enfoque na água. Como objetivo específico, buscou-se entender como a responsabilidade civil tem ajudado a proteger reservas hídricas brasileiras, e quais ações são necessárias para buscar junto aos órgãos públicos, poderes governamentais, e sociedade um relativo equilíbrio para o ecossistema. Para se chegar ao propósito previamente estipulado, esta pesquisa em tela parte de um aporte teórico desenvolvido por intermédio de fontes bibliográficas em Leis, artigos e doutrinas, sites e demais documentos de origem legal voltados ao tema do trabalho e que traduzem as opiniões sobre o assunto, sendo o meio possível para se extrair as ideias importantes para este trabalho, haja vista o atual momento no qual o mundo se encontra (GIL, 2017).

Nessa perspectiva, a água como um bem, é garantida constitucionalmente e em legislações infraconstitucionais, tais como: a Lei nº 9.433/97 que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH); o Decreto Federal nº 24.643 de 1934 o qual instituiu o Código das Águas; Lei nº 9.984/00 que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal a qual ideou a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como as alterações feitas pela Lei nº 14.026/20.

Desse modo, o desenvolvimento deste trabalho contribuiu significativamente

para ampliar o conhecimento deste presente acadêmico sobre o assunto, proporcionado pelo referencial teórico, a partir do qual possibilita perceber os diálogos sobre a temática em trabalhos similares, além de promover as discussões e outros estudos por meio do acervo de pesquisa que estará disponível na Universidade. São colocadas em destaque quais as principais legislações que tratam deste assunto, sua eficiência, quem é responsabilizado pelas alterações/degradação dos recursos ambientais e os recursos hídricos.

A fim de se avaliar a eficiência e aplicação da Lei, no que se refere à gestão e proteção da água, analisou-se como tem sido realizado o monitoramento e fiscalização da mesma, se os possíveis “poluidores” estão mesmo sendo punidos, e, como se tem tratado acerca do direito de todos a um meio ambiente equilibrado, sendo este bem de uso comum, essencial à qualidade de vida.

Enfim, a pesquisa em tela parte de um aporte teórico desenvolvido por intermédio de fontes bibliográficas em Leis, artigos e Doutrinas, sites e demais documentos de origem legal voltados ao tema do trabalho, e que traduzem as opiniões sobre o assunto.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A ÁGUA

O Brasil é uma terra cheia de riqueza naturais, e isso foi um dos fatores que fizeram as caravelas de Pedro Álvares Cabral ancorarem na costa. Ao chegarem ao território brasileiro, os portugueses se apaixonaram pelas riquezas naturais, pois era visível aos seus olhos o potencial para exploração, o que impulsionou os portugueses na colonização do país (COSTA NETO, 2003).

Logo, assim como no Brasil, em outros lugares do mundo, a história mostra que a necessidade de crescimento fez surgir a necessidade de exploração, e quem começou a “pagar a conta”, por um aumento descomunal em decorrência da procura por riqueza e crescimento foi o ecossistema (MILARÉ, 2005).

Percebe-se que a degradação ambiental vem desde a pré-história, logo tendo sua origem, primeiramente, pela busca e conquista de território como forma de poder político e econômico, posteriormente, com o advento da indústria e a expectativa de um desenvolvimento econômico/cultural em defesa de uma melhor qualidade de vida, destacando-se então, um dos principais marcos dos qual se originou uma das maiores mudanças do meio ambiente global, a saber, a Revolução Industrial (FIORILLO, 2015).

A exemplo, em se tratando da água como um dos elementos vitais do meio ambiente e seu acesso enquanto um direito humano fundamental, sabe-se que à medida que crescem as populações, a sustentabilidade do uso humano da água depende fundamentalmente da adaptação das pessoas ao seu ciclo. Vê-se a necessidade de adaptação, conscientização, procedimentos e instituições para melhor administração de seu uso, de forma integrada e abrangente, de modo a manter a qualidade tanto para consumo, quanto para os ecossistemas (GUIMARÃES *et al.*, 2015).

Ao longo do tempo, à medida que a utilização sem critério da água culminava em sua atual situação de carência e poluição, na maioria dos países do mundo implementavam-se fóruns internacionais de discussão a respeito dos principais problemas acarretados pelo mal uso e gerenciamento dos recursos hídricos. As conclusões finais tidas a partir destes deram ensejo ao princípio de que a água é um recurso esgotável e vulnerável, essencial à vida e ao meio ambiente, pois se trata de peça fundamental no processo de desenvolvimento (FIORILLO, 2015).

Esse processo degradativo foi sentido no Brasil desde a colonização onde eram extraídos além do ouro, pratas e outros minérios, havia a exploração das árvores de pau-brasil, pra produção de tintura pra roupas, dentre outras. Todavia, a necessidade de exploração de bem finito gera problemas, que afetam a vida no planeta como um todo, e se culmina com o uso abuso/exploratório, demanda regulamentação para não haver exageros (MARIANO, 2001).

## 2.1 EVOLUÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

As primeiras manifestações de descontentamento com as explorações excessivas datam de 1446 durante o Reinado de Dom Afonso IV, período no qual o rei ordena que se preocupar com o corte de árvores frutíferas, tratando na coroa portuguesa como crime de injúria. Considerando a existência da colônia em 1521, o Rei Manuel editou em suas ordenações, preocupação na esfera ambiental, no caso específico, com o comércio do mel das abelhas e com a caça desenfreada (MILARÉ, 2007).

Durante a exploração espanhola foram editadas as ordenações Filipinas, que previam a proibição de jogar na água qualquer objeto que pudesse matar peixes e suas criações, além de sujar os rios e lagos. Em 1830, surgiu o primeiro código criminal do Brasil, e nele tipificou como crime o corte ilegal de madeira Lei nº 601/1850, discriminou o uso do solo no que diz respeito aos desmatamentos e incêndios criminosos (PEREIRA e BRITO, 2012).

Nessa direção, após o período em que as regulamentações dependiam do interesse da coroa, e após a programação da República, enxerga-se na década de vinte, uma nova iniciativa para reger o meio ambiente com mais controle, tratando-se do regulamento de saúde pública de 1923, e em 1938, inicia-se a se a construir o conjunto de leis que compreende o direito ambiental, e o direito da água (PEREIRA e BRITO, 2012).

### 2.1.1 Código de Águas – Decreto nº 24.643/1934

O Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643 de 10 de junho de 1934, ainda que modificado por novas leis e decretos, complementado por outras legislações ambientais, a exemplo, de irrigação e obras contra a seca, substanciou a

legislação brasileira de águas até a promulgação da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. A lei de 1997 não a revoga, mas altera alguns de seus princípios fundamentais. Esse foi o primeiro mecanismo legal voltado essencialmente para o tema “recursos hídricos” e proteção das águas no Brasil (RODRIGUES, 2018).

O referido código é considerado bem completo e representou um marco na legislação brasileira, embora hoje possa ser considerado desatualizado, estava pertinente aos interesses e necessidades da época, pois foi criado em um período em que as necessidades de desenvolvimento e todas as atenções estavam voltadas a este objetivo principal. Por esta razão, surge o código da ascensão ao setor de energia elétrica, porém também fundamenta os principais instrumentos necessários ao bom gerenciamento do setor (SCARLATO e PONTIN, 2006).

### **2.1.2 Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) – Lei nº 9.433/1997**

A Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, instituiu PNRH, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos além de regulamentar e modificar outras leis relacionadas ao assunto. Inicia-se essa discussão com a seguinte afirmação: “A água é um bem de domínio público” (BRASIL, 1997). Logo, como a água é um dos elementos do meio ambiente, aplica-se a ela o enunciado do caput do artigo 225 da Carta Política de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo...” (BRASIL, 1988).

Dentre as alterações mais importantes entre 1934 até 1997, podem ser citadas as promovidas pela CF de 1988, quando foi extinto o domínio privado da água. Desde 1988 os corpos d’água passaram a ser de domínio público. Desta forma, hoje, no Brasil, este domínio é dividido em: domínio da União para os rios e lagos que banhem mais de uma unidade federada, ou que sirvam de fronteira entre essas unidades, ou entre o território do Brasil, e o de país vizinho ou que deste provenham ou para o mesmo se estendam; domínio dos Estados para suas águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União (MACHADO, 2010).

Essa lei representa um novo termo institucional no Brasil, uma vez que incorpora princípios, normas e padrões de gestão de água já aceitos em muitos países do mundo (RODRIGUES, 2018).

Referida legislação constitui um grande modelo para gestão da utilização dos

rios, haja vista que as decisões atinentes aos recursos hídricos em todo o território brasileiro deverão ser tomadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, onde são formados por representantes do Estado, dos Municípios e da sociedade civil (SIRVINSKAS, 2003).

Com a promulgação deste diploma legal, o Brasil passou a alcançar condições básicas para entrar numa fase nova de gerenciamento de seus recursos hídricos, um gerenciamento devidamente direcionado e focado, no qual todos os usuários deste bem possam deliberar melhor sobre a utilização da água, seus investimentos e sua sistematização em torno das suas bacias hidrográficas (SIRVINSKAS, 2003).

Com inspiração no modelo francês, apesar de ter sido criada uma legislação acerca dos recursos hídricos, sua estrutura ficou comprometida em razão da criação da Lei nº 9.984/00, que instituiu a Agência Nacional de Recursos Hídricos (analisada a seguir), que trata-se de uma entidade direcionada para a implantação de uma Política Nacional de Recursos Hídricos. Mas, a mesma tem participação na execução da Política Nacional e nos respectivos Comitês, com vistas a fornecer subsídio para a implementação da política e ainda suas respectivas Agências de Bacia (COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, 2020)

### **2.1.3 Agência Nacional de Águas (ANA) – Lei nº 9.984/2000**

A Lei nº 9.984/00, a qual criou a ANA, conferiu a esta agência uma série de competências para a implementação da PNRH, dentre as quais pode-se destacar, segundo seu artigo. 4º:

- I. A supervisão, controle e avaliação das ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II. A disciplina, em caráter normativo, da implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da PNRH;
- III. A outorga de direito de uso da água, o qual assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos e garante o controle qualitativo e quantitativo de seu uso;
- IV. A fiscalização do uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União;
- V. A arrecadação, distribuição e aplicação das receitas obtidas a partir da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI. O planejamento e promoção de ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações;
- VII. A elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos

d'água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica; (BRASIL, 2000).

A definição e fiscalização das condições de operações de reservatórios por agentes públicos ou privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas (PRADO, 2015).

Diante do exposto, tem-se que sua principal competência é a de inserir o Gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, nos termos da Lei nº 9.433/97, que cria uma agência com perspectiva nacional para o combate a escassez e o mau uso dos recursos hídricos, a qual tem de ser celebrada com muito fervor, pois demonstra uma perspectiva de melhoria na gestão dos recursos hídricos. E principalmente, fiscalização o que inibe qualquer agente de continuar promovendo práticas contrárias a legislação (POTT e ESTRELA, 2007).

#### **2.1.4 O Código Civil (CC) de 2002**

O contemporâneo Código Civil de 2002 batiza o artigo 1.228, § 1º dentro do Capítulo da Propriedade, que consiste numa perceptível preocupação com o meio ambiente. Entretanto, conforme Luciana Cordeiro de Souza (2008, p. 206-207):

(...) o Código Civil vigente já “nasceu velho”, pois ao tratar dos temas como Dos bens públicos, Dos direitos de vizinhança, Das águas e Do direito de construir, apenas limitou-se a repetir os preceitos do Código Civil de 1916, sem que houvesse a recepção do Texto Constitucional de 1988, que inaugura no art. 225 os bens comuns do povo como bens difusos e, nestes encontra-se inserido o bem ambiental água. Nem tampouco observou toda a evolução legislativa sobre o tema água, pois se tornou claro a finitude e a importância deste bem vital nos dias atuais, impossibilitando, de forma absoluta, a sua apropriação pelo particular.

Sendo assim, Fiorillo (2009) entende que é de provocar estranheza o “retorno” do tratamento da água na “evolução legislativa”, vencidas as concepções do Código Civil de 1917 e do Código de Águas (Decreto nº 26.643/34), para o “Direito Civil das Coisas”, não levando em consideração inclusive a relevância desse valioso bem material até como produto mediante as relações jurídicas de consumo que existem em nações de estrutura jurídica capitalista como é o caso do Brasil, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

Segundo este autor, entre os temas trabalhados pelo novo diploma legal está o das águas regrado curiosamente na Parte Geral, Livro II (Dos bens), artigos 99, inciso I, e 100, bem como na Parte Especial Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da propriedade), Capítulo V (Dos Direitos de vizinhança), Seção V (Das águas) e Seção VII (do direito de construir) – artigos 1.288 a 1.296 e 1.309/1.310, repetindo concepção do século passado (que possuía como substrato ideológico o século XIX), como se as normas do século XXI, sobretudo para o Brasil e diante de sua estrutura de águas, pudessem seguir adstritas a valores assim como a visões pensadas e criadas em momento histórico e dentro de uma cultura completamente distinta do momento e cultura dos dias atuais (FIORILLO, 2009).

### **2.1.5 Lei nº 14.026/20**

A emenda da aludida lei começa definindo que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000...” e outros diplomas legais que englobam o assunto de várias legislações, a qual o artigo 1º da Lei nº 14.026/20 foi sancionada assim:

Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados (BRASIL 2020).

A Lei nº 14.026/20, que foi intitulada como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, alterou dispositivos de legislações anteriores provocando várias dúvidas para os especialistas da área bem como insegurança jurídica para o setor. Todavia, o que não deixou dúvida foi seu teor de privatização, explicitamente apresentado através da proibição de celebração dos contratos de programa, do veto do então presidente da República ao artigo 16, em prol de acelerar a venda das estatais, e da priorização de

recursos federais para a formulação dos planos municipais de saneamento para aqueles que obtiveram aprovação por atos de titulares (BARROSO, 2006).

Um dos fundamentais princípios do novo marco consiste na regionalização da prestação dos serviços indicada como solução para os ganhos de escala, viabilidade econômica, eficiência e implantação dos subsídios cruzados. A estrutura da regionalização foi detalhada na Lei nº 14.026/20 em três modalidades distintas, tais quais:

- 1) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião instituída pelos estados mediante lei complementar;
- 2) unidades regionais de saneamento básico a serem instituídas pelos estados mediante lei ordinária; e
- 3) blocos de referência, enquanto agrupamentos de municípios não necessariamente limítrofes, que voluntariamente optem pela gestão associada dos serviços de saneamento básico (BRASIL, 2020).

Sua estrutura de governança deve acompanhar o dispositivo no Estatuto da Metrôpole (Lei Federal nº 13.089/15). Para que os propósitos da regionalização sejam devidamente alcançados, é necessário que a sua estruturação seja balizada por pesquisas técnico-científicas seguidas por uma gestão forte que leve em conta o longo prazo como horizonte de planejamento (FACHIN, 2010).

A regionalização não pode ser tida como um prisma econômico, isto é, os ganhos de escala no médio e curto prazo, segundo a lógica do mercado. É relevante também, que cada ente federado assuma o protagonismo no interior da construção institucional da regionalização, ao invés de deixar a criação das regras e fiscalização sob a responsabilidade da União e Estados (FACHIN, 2010).

O artigo 16 do Novo Marco Legal do saneamento abriu a chance de inovação dos contratos de programa não formalizados e daqueles já expirados com as campanhas estaduais, até o dia 31 de março de 2022, por prazo adicional de trinta anos. Nessas hipóteses, as campanhas estaduais teriam que se responsabilizar com as metas e os critérios definidos pela legislação e comprovar a capacidade de investimento para a universalização dos serviços até 2033 (ARILHA e BATTALINI, 2012).

A ideia era frustrar a desorganização ríspida do setor, dirimir impactos negativos nas políticas de subsídios cruzados bem como a desvalorização das companhias estaduais que iria afetar sua futura alienação. Em verdade, a venda das companhias estaduais poderia ser mais benéfica caso os contratos de programa que existem fossem renovados e mantidos. Caso acompanhadas de perto por normas de

caráter regulatório rigoroso para o cumprimento das metas, as renovações dos contratos poderiam procurar eficiência maior, valorizando os ativos das empresas e, conseqüentemente, a companhia de saneamento antes da sua venda (GAROFANO, 2020).

Todavia, o veto do artigo 16, explicado para evitar o prolongamento da situação contemporânea do déficit, possivelmente provocará a desvalorização das estatais, pode pôr fim ao subsídio cruzado e acelerar o processo de privatização do referido setor. As estatais irão ter que concorrer, em caráter imediato, com as empresas da rede privada para assinar novos contratos e para renovar aqueles com prazos de vigência a vencer. Se não vencerem as licitações, principalmente em cidades rentáveis economicamente, a alternativa para dirimir desvalorização dos ativos e aumento dos passivos poderá ser a privatização imediata (ARILHA e BATTALINI, 2012).

## **2.2 AS TRÊS FASES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

No decorrer do tempo e antes que dentro do ordenamento jurídico houvesse autonomia ao Direito Ambiental, foram obtidos diversos dispositivos jurídicos brasileiros e portugueses para ordenança da matéria ambiental. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin defendem que a evolução da legislação ambiental brasileira se desenvolve em três fases ou momentos históricos, que são a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística (ANTUNES, 2014).

No entanto, a terminologia de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, não atenta para o fato do período denominado exploração desregrada, já exista uma legislação atuando mesmo que de forma espaçada, e no período que ele chama de fase fragmentada, e a legislação passa existir mesmo em decorrência do interesse econômico. O correto seria denominar essas três fases da legislação ambiental com o sendo: fase fragmentária, fase setorial e fase holística (ANTUNES, 2014).

### **2.2.1 Fase fragmentária**

Fase fragmentária diz respeito ao período da exploração dos recursos naturais, que eram regidos pelos mínimos controles ou quase nenhum ordenamento legislativo, se fazia presente nesta época quase uma alusão a idade da pedra, pois

havia um ecossistema totalmente à mercê da vontade e dos desmandos humanos, raras algumas exceções, com os ordenamentos Afonsinos e Manuelino que datavam do período de descobertas e colonização do Brasil, das ordenações Filipinas, quando o país ficou sob o controle da coroa espanhola e do código criminal de 1830, promulgado pelo imperador D. Pedro II (FREITAS, 2011).

No entanto, esse período é marcado pelas punições dadas apenas para ações contra a coroa ou aos grandes latifundiários, ou grandes comerciantes, ou seja, a lei não era para todos, e nem tinha como fiel fundamento a proteção ambiental. Fazendo da fase retratada um período menos assistido pelos governantes e pela população, um período que se caracteriza por lapsos de legislação e por interesse pessoais que impossibilitam o cumprimento da devida ordenação de preservação (SILVA, 2006).

### 2.2.2 Fase setorial

Período que predominou a partir da década de 30 até meados dos anos 80, caracterizado pelo começo da imposição de controle legal as atividades exploratórias. Contudo, esse controle era exercido de forma incipiente, porque de um lado era regido pelo utilitarismo, visto que só se tutelava o recurso ambiental que tivesse valoração econômica, e de outro, pela fragmentação do objeto, o que negava ao meio ambiente uma identidade própria, e em consequência até do aparato legislativo existente (FREITAS, 2011).

Apesar do surgimento de lei regulatória ordinária que protege o meio ambiente, ele ainda continuava sendo visto como um bem infinito, e o seu controle foi utilizado para mostrar força do governo central, frente as forças políticas e econômicas de diversos estados da federação.

O Estado mostrava-se forte, sendo que regulamentando e conferindo a terceiros o uso de recursos ambientais, logo, o bem público não era o interesse em preservação, apesar de estar regulamentados por diversos dispositivos, mas sim o próprio poderio do estado. Com a ditadura militar, se perpetuam por imposição as medidas de fiscalização e controle e elaboração de leis para sua utilização. Mas, as determinações de cumprimento vinham pelo Estado - a proibição, que era mais uma questão política, do que baseada na ciência do interesse no bem comum (SANCHEZ, 2008).

Os recursos ambientais como a água, a fauna, a flora passaram a ser regidos

por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas.

A partir da década de 60 começa a segunda etapa da fase setorial, que é marcada pela edição de normas com maiores referências às questões ambientais propriamente ditas, do que as da fase anterior. Entre os textos legislativos mais importantes se destacam o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o 'mundo sobre escombros' começou a olhar para a situação ambiental por meio de ações urgentes para a reparação histórica aos danos já empregados (SILVA, 2006).

Evidencia-se apontar a formação de uma cultura preservadora com o advento de encontros mundiais para debater ações que tivessem significância da busca pela preservação ambiental. A mais significativa tem como marco de início de um modelo mundial foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em, Estocolmo, Suécia 1972, que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados. Essa declaração abriu caminho para que a legislação brasileira, e as demais legislações ao redor do planeta, perfilassem a doutrina protetiva com a promulgação de normas ambientais mais amplas e efetivas (SILVA, 2006).

### 2.2.3 Fase holística

A Fase Holística como próprio nome diz, é aquela que procurou entender o bem natural como finito e as necessidades pra preservação dele como urgentes, pode-se ver com o aumento da temperatura e o começo de escassez de alguns recursos naturais. Na década de 80, como diz Edis Milaré (2005), no Brasil a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de forma integral E global, assistida em algumas legislações específicas:

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e

instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecer ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida (SILVA, 2006).

O segundo marco é a edição da Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário (SILVA, 2006).

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental, ao encampar tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também tratam do assunto, fazendo com que o meio ambiente alçasse à categoria de bem protegido constitucionalmente (SANCHEZ, 2008).

O quarto marco é a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica (SANCHEZ, 2008).

É preciso destacar que é somente na fase holística que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares. Nessa fase, desponta a ideia de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, o que faz com que esses elementos devam ser tratados de forma harmônica e integrada (SANCHEZ, 2008).

### 2.3 A ATUAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No atual cenário que apregoa a lei ambiental, nos seus direitos, encontram-se mais 70.000 normas ambientais vigentes, e nesse universo de normas jurídicas, tem-se o contraponto do cumprimento e focalização das mesmas, o que não implica ser difícil com tantas legislações gerais e específicas encontrar um ponto de descumprimento.

As leis estão bem relacionadas para a fiscalização, o emprego da sociedade no cumprimento e em se tratando do processo de conscientização. A Lei nº 14026/20 de 15 de junho de 2020, é um exemplo claro de perspectiva da aplicação da lei, e possui nova técnica por desempenho, o que significa que ela permite adaptações para que não prescreva e possa cumprir o propósito com política de metas em determinado

período (TEIXEIRA, 2020).

Hoje as leis e o sistema de fiscalização possuem ordenação própria, embora apesar de falho em pontos de fiscalização, a leis tem atribuído valor jurídico sobre a importância da preservação ambiental e tem permitido as primícias de dias melhores.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde a tenra idade, todo ser racional sabe que toda ação tem uma reação, como descreveu Isaac Newton na sua famosa lei da física, pois o ser humano aprende do jeito explicativo ou do jeito punitivo, ou seja, tudo que ele faz tem consequências, haja vista que na sociedade todo o exercício que prejudique a outro membro acarreta em um determinado desequilíbrio (FIORILLO, 2015).

O empenho desse exercício prejudicial pode acarretar prejuízos materiais e morais, mas, no interesse de restabelecer o equilíbrio harmônico social, o autor do dano deve reparar o mal causado. O dever moral ou jurídico de reparar o dano causado, restaurando o equilíbrio social, de imediato, nos transmite o conceito de Responsabilidade, ou seja, o dever de arcar, se responsabilizar por determinado comportamento ou ação (FRANCISQUETTI *et al.*, 2011).

A responsabilidade civil surge exatamente quando o mal convívio em sociedade, em um Estado de Direito, regulamentado com normas de conduta, e dessas direitos e deveres, o cidadão lesa uma outra parte da sociedade desde que estabelecido em lei (FRANCISQUETTI *et al.*, 2011).

#### 3.1 CONCEITO

A responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Assim, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 68), "[...] a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário".

Se o indivíduo descumpriu ordenamentos jurídicos devidamente estabelecidos e previstos, é natural que emane para si, a Responsabilidade do ato, com bem coloca Silvio Rodrigues (2018, p. 3): "[...] a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam" No direito atual, a tendência é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial.

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador

a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado” (BITTAR, 1994, p. 561).

Portanto, a responsabilidade civil e o livre exercício do direito do outro ou bem de reivindicar justiça por ato falho e previsto, em ação danosa de pessoa ou intuição.

## 3.2 REQUISITOS

São aspectos necessários que precisam ter acontecido para que haja responsabilidade civil, de modo que a importância de compreendê-los equivale a dominar uma ferramenta fundamental na identificação da existência ou não dever de indenizar.

### 3.2.1 Conduta

No primeiro momento, para que se tenha responsabilidade civil é necessário que tenha conduta humana. A conduta e o comportamento humano voluntário através de um ação ou omissão produzindo consequências jurídicas. A conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2005, p. 43).

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, sendo que a ação é necessária para que provoque a quebra do ordenamentos jurídico específico e gere a responsabilidade (FRANCISQUETTI *et al.*, 2011).

### 3.2.2 Dano

O dano seguindo os pressupostos é de suma importância para se caracterizar responsabilidade civil, é necessário que a vítima seja lesada, afetando bens psíquicos, físicos morais e materiais, sem o dano a possibilidade de apontar responsabilidade é zero. Diante disso Maria Helena Diniz (2006, p. 111) pontua que “[...] o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial

ou moral”. O dano tem que gerar prejuízo, ele tem de levar ao sofrimento físico ou psicológico tem que gerar perda.

### 3.2.3 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade é a relação primordial entre o ato e o dano causado, e nisso é imprescindível que o dano causado seja por ação ilícita, ou seja, tem de haver a relação de causa e efeito (MILARÉ, 2005).

Das várias teorias sobre o nexos causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária (GONÇALVES, 2012, p. 81).

### 3.2.4 Culpa

A culpa, como pressuposto da responsabilidade civil remete tanto ao dolo quanto a culpa em sentido estrito, e está ligada diretamente com a vontade do agente em chegar ao resultado que causou o dano. O dolo é a intenção do indivíduo em gerar um prejuízo a terceiros. Quanto a culpa, em sentido estrito, o agente não tem a vontade de prejudicar outrem, sendo assim o resultado não é voluntário (MILARÉ, 2005).

Por dolo, observa-se a conduta intencional na qual o agente atua conscientemente de forma que deseja que ocorra o resultado ou assume o risco de acontecer. No entanto, na culpa o agente não tem a intenção de pesar, a conduta é voluntária, mas, o resultado alcançado não. Mesmo não desejando o resultado acaba por alcançá-lo, sendo necessário haver imprudência, negligência ou imperícia no ato (MILARÉ, 2005). Configura-se culpa :

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (STOCO, 2007, p. 133).

## 3.3 TEORIAS

Tem se discutido a responsabilidade civil desde os primórdios dos séculos, mas, inicialmente o intuito teve como base a compensação de vingança privada. Ao debater a responsabilidade civil, majoritariamente é o entendimento de que tem-se uma ideia de reparação do dano causado a alguém. Com o progresso da sociedade, mais precisamente com o desenvolvimento industrial e multiplicação dos danos, novas teorias e tendências foram surgindo na responsabilidade civil para maior proteção às vítimas (VAZ, 2009).

Até o final do século XIX , o modelo subjetivo (Teoria da Culpa) era satisfatório, porém, com o advento da revolução industrial, origem do dano e até mesmo o causador deste dano foi aumentando cada vez mais. Logo, lançou-se a ideia da responsabilidade objetiva para se resolver os casos em que não se identificava culpa por parte dos protagonistas (RODRIGUES, 2018).

### **3.3.1 Teoria Subjetiva**

Dá-se o nome à responsabilidade civil subjetiva aquela que foi causada por culpa o agente que cometeu (*fato sensu*), que envolve a culpa (*stricto sensu*) e o dolo. A teoria subjetiva preconiza que o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil (MILARÉ, 2005).

No Código Civil pátrio, pode-se depreendê-la da leitura do artigo 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente. Já o dolo refere-se à ação ou omissão voluntária disciplinada no artigo 186, do Código Civil. Em outros termos, significa dizer que a pessoa viola intencionalmente um dever jurídico na intenção de prejudicar a outrem (COSTA NETO, 2003).

Tartuce discorre, que a culpa é caracterizado por três elementos: “a) a conduta voluntária, com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção” (TARTUCE, 2011, p. 414). A teoria adotada pelo código civil atual é a teoria subjetiva com a manifestação da culpa no seu preâmbulo.

### **3.3.2 Teoria Objetiva**

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três

requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente (MILARÉ, 2005).

No ordenamentos jurídico brasileiro, a responsabilidade Civil objetiva não foi criada com intuito de substituir a responsabilidade subjetiva, mas sim de reparar os danos causados por atos ilícitos nós quais não habitam culpa. Segundo Maria Helena Diniz (2004, p. 48): “A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi*). Portanto, destaca-se, também, que o Código Civil admite a teoria objetiva da Responsabilidade Civil por ato praticado por terceiro, por dano causado por animal ,conforme previsto do artigo 932 e seguintes.

### 3.4 EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Atos que no momento que ataca-se um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade com o rompimento do nexo causal ,não gerando direito em regra. Indenização por parte de quem sofreu dano.

#### **3.4.1 Tipos de excludentes de responsabilidade civil subjetiva**

##### 3.4.1.1 Legítima defesa

O conceito de legítima defesa é trazido pelo Código Penal e consiste em quem age ou repele um mal injusto, atual ou iminente e que possa oferecer risco à própria pessoa. Desse modo, quem age para defender-se ou defender terceiro está amparado penalmente e também civilmente ante a previsão expressa do Código Civil, sendo, assim, eximido pelo normativo de reparar um eventual dano causado em decorrência de seus atos de defesa (PRADO, 2015).

##### 3.4.1.2 Exercício regular de um direito

Aquele que dentro dos limites do seu regular direito, age e causa um dano, estará igualmente amparado civilmente, não tendo o dever de indenizar, conforme prevê o também artigo 188, do CC. Assim, um titular de um direito que lhe seja assegurado por lei pode agir livremente, conforme achar conveniente e oportuna sua

ação, no entanto qualquer exercício que ultrapasse os limites de seu direito pode vir a configurar abuso de direito, devendo ser punido pelos excessos que cometer (PRADO, 2015).

#### 3.4.1.3 Estado de necessidade

Age amparado pelo estado de necessidade quem, para salvar direito próprio ou alheio, pratica algum fato para salvar de perigo atual e pelo qual não foi responsável nem poderia evitar. Nessa hipótese, excetua-se aquele que tinha o dever legal de agir. Exemplo: dois náufragos que disputam o mesmo pedaço do navio para não afundar, um matando o outro para sobreviver. O caso do médico que, para salvar a mãe, pratica um aborto (necessário) também está amparado pelo estado de necessidade (RODRIGUES, 2018).

O estrito cumprimento do dever legal ocorre quando um agente age dentro dos limites impostos pela lei, sendo a conduta que gerou o dano causado por ele considerada lícita e, portanto, não terá o dever de indenizar. Nehemias Domingos de Melo traz o exemplo do policial que, tendo o dever legal de agir na defesa e manutenção da segurança pública, faz uso de força intimidatória (não abusiva) para deter um suspeito em face de clamor popular (MILARÉ, 2005).

Todavia, existem também os excludentes de responsabilidade civil que são vistos na teoria objetiva, acontece quando o nexo causal é afastado, independente da existência do dano, ou seja, ainda que haja participação do agente no evento danoso, ele não será responsabilizado por não ter contribuído para o efeito danoso. São três, os casos que ocorrem afastamento do nexo causal (GRINOVER, 2007).

O agente envolvido no dano estará isento do dever de indenizar quando o evento aconteça independentemente de sua contribuição, isto é, se em nada contribuiu para que o dano ocorresse, sendo somente o instrumento de materialização daquele, devendo ser excluído o nexo de causalidade e, por consequente, o dever de indenizar (GRINOVER, 2007).

O Código Civil traz a possibilidade de culpa exclusiva da vítima em caso de possuidor de animal que comprove que não contribuiu para o dano. Há, também, a previsão dessa excludente em leis esparsas como o Código de Defesa do Consumidor, e a lei que regula atividades nucleares. Um dos exemplos mais comuns é o caso do pedestre que sai de trás do ônibus para atravessar a rua e é atropelado.

Ora, nessas situações não há como responsabilizar o motorista, pois não há que se prever a imprudência do pedestre, motivo pelo qual não há nexos causal entre a conduta do motorista e o dano (atropelamento) (COSTA NETO, 2003)..

Nesse caso, tanto a vítima quanto o agente não dão causa ao dano, sendo este, então, causado por um terceiro. Aqui, o fato é imprevisível e inevitável, não sendo correto atrelar o dano ao agente, pois o fato de terceiro rompe o nexo causal e, desse modo, não há o dever de indenizar para aquele. A culpa de terceiro é prevista, também, no Código de Defesa do Consumidor (COSTA NETO, 2003).

O caso fortuito relaciona-se com eventos que independem das partes envolvidas no dano ou que sejam imprevisíveis, como guerras, greves, rebeliões. Já a força maior está relacionada a eventos naturais que, ainda que previsíveis, são inevitáveis, como enchentes, terremotos. De todo modo, o Código Civil não distinguiu os institutos, sendo, então, somente caracterizado como evento inevitável e irresistível ao agente, não sendo razoável, assim, responsabilizá-lo por ato em que não teve culpa e, tampouco, tenha havido nexo causal com o acontecimento (FIORILLO, 2015).

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO A ÁGUA

Responsabilidade civil no Direito Ambiental, nada mais é que a Reparação do dano ambiental, o qual será tratado neste capítulo. A reparação e a repressão ambientais para o próprio meio ambiente representam ação menos valiosa que a prevenção. A reparação do dano não pode minimizar a prevenção do dano.

Na prevenção, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório. Sendo assim, conceituamos dano ambiental como Lesão aos recursos ambientais, como conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida (MILANO, 1978, p. 70).

O dano ambiental segundo Édis Milaré (2007) se caracteriza pela pulverização de vítimas. O dano tradicional, um acidente de trânsito, por exemplo, atinge, como regra, uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas. O dano ambiental, diversamente, pelo tratamento que o Direito dá ao bem ambiental (“bem de uso comum do povo”), afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua nocividades atingem individualmente certos sujeitos.

No campo exclusivo da responsabilidade civil por dano, nota-se que a relevância do bem jurídico, a água é um elemento importantíssimo para sobrevivência da espécie, pois ela está presente em todos os organismos vivos, fazendo parte de uma infinidade de substância e órgãos. Além disso, transporta diversos compostos nutritivo dentro do solo, ajuda a controlar a temperatura da nossa atmosfera e apresenta um série de funções de extrema importância e valor. Neste intuito, compreende o campo da responsabilidade civil, busca aferir a ideia do dano ao sujeito que pratica a intuição (MILARÉ, 2007).

### 4.1 ÁGUA POTÁVEL

O planeta Terra possui cerca de 71 % de sua superfície recoberta por água. Desse total, cerca de 97,5 % da água é salgada e apenas 2,5 % são de água doce, que é a utilizada para consumo humano. Entretanto, nem toda água doce está disponível para uso, uma vez que grande parte está no estado sólido em geleiras e calotas polares. Do total de 2,5 %, apenas 0,77 % está disponível, porém nem sempre

atende às especificações para ser considerada potável (ARILHA e BATTALINI, 2012).

Água potável é aquela que pode ser consumida pelos seres humanos e animais ,por não causarem nenhum risco a saúde dos mesmos. Basicamente ela não possui cor (incolor), sabor (insípida), nem cheiro (inodora), além de ser livre de qualquer tipo de poluente ou contaminação.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (2014), cerca de 748 milhões de pessoas não possuem acesso de forma sustentada à água potável no mundo, e aproximadamente 1,8 bilhão de pessoas utilizem água contaminada. Isso significa que uma grande parcela da população está sujeita a contrair doenças que podem, inclusive, levá-la à morte. No Brasil, por sua vez, segundo um levantamento do Insrtituto Trata Brasil (CLIMAINFO, 2021), mais de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável, sendo 5,5 milhões somente nas maiores cidades da nação.

Ainda segundo esse estudo que teve como amostra as cem maiores cidades do Brasil e o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2019 , uma média de 100 milhões de habitantes não gozam de acesso à coleta de esgoto (21,7 milhões nos cem maiores centros urbanos). O Brasil também não tem tratamento de metade dos seus esgotos, o que corresponde a 49 % o que configura jogar na natureza, diariamente, 5,3 mil piscinas olímpicas de esgoto sem o tratamento necessário (CLIMAINFO, 2021).

A falta de água potável no Brasil e no mundo apresenta diversas causas, destacando-se a poluição e a falta de planejamento na distribuição desse recurso. Sendo assim, é importante que políticas sejam criadas urgentemente para garantir a conservação dos corpos hídricos, a despoluição de rios e que a distribuição ocorra de maneira adequada. Também é fundamental o investimento constante em saneamento, pois este garante um destino adequado ao esgoto e que água de qualidade chegue à população (ANTUNES, 2014).

#### 4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA POLUIÇÃO DA ÁGUA NA SOCIEDADE

Apesar da pouca oferta de água potável disponível no mundo, o ser humano insiste em não cuidar do recursos ainda existentes , deixando de lado o fato de que tudo isso pode acabar, pois a água potável é um bem finito. A poluição da água vem sendo retratada dia após dia nos noticiários e revistas atuais, nunca se falou tanto em

sustentabilidade, e esse princípio vem mudando mesmo que vagarosamente o pensamento e postura adotada por empresas que se prestavam ao favor de poluir rios e lagos em busca de lucro sem nenhum temor a sanções legais (GUIMARÃES *et al.*, 2015).

A evolução da lei ambiental permitiu que não somente muda-se essa percepção, mas com advento de um sociedade crítica, se afeta não somente o financeiro das ações de responsabilidade civil, mas também a propaganda da empresa que se prestava a esse desfavor (JUNIOR, 2005).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define água contaminada como aquela que sofre alterações em sua composição até ficar inutilizável. Ou seja, é água tóxica que não pode ser bebida nem usada em atividades essenciais como a agricultura. Além disso, é uma fonte de insalubridade que provoca mais de 500.000 mortes anuais a nível global por diarreia e transmite doenças como cólera, disenteria, febre tifoide e poliomielite (JUNIOR, 2005).

A poluição tem várias causas, sendo as mais comuns provocadas pelo próprio ser humano, como o aumento da emissão de gás carbônico responsável por aumentar a temperatura da água faltando assim oxigênio, desmatamento prejudicando fundamentalmente as fontes hídricas, atividades agrícolas, em um país tomado por plantio o emplemento de pesticidas e fertilizantes para o plantio no agro e causa fundamental pra poluição do rios e lagos. Com o período de estiagem cada vez maior e com a falta de água potável no mundo, o assunto com poluição não deveria ser tão abordado nos dias atuais, mas isso ocorre por falta de penalidade severa para aquele que prática o dano (MARIANO, 2001).

#### 4.3 DESPERDÍCIO DE ÁGUA: ZONA RURAL *VERSUS* ZONA URBANA

Mesmo com a legislação brasileira sendo inovadora quanto ao estabelecimento da gestão por bacia hidrográfica, e não por limite geográfico, na prática a atuação dos órgãos que regulam foi enfraquecida. Conforme Malu Ribeiro, coordenadora da Rede de Águas da Fundação SOS Mata Atlântica, a água não recebe o tratamento como uma questão estratégica e a sociedade, que possui uma cultura falsa de abundância, não atua para transformar o cenário (SOS MATA ATLÂNTICA, 2014).

A imagem de desperdício de água no Brasil é ainda de uma dona de casa lavando a calçada, porém o maior desperdício acontece na irrigação da agricultura. A

população não pode ser simplista quanto aos temas da natureza. É necessário que a crise da atualidade seja utilizada para reverter essa realidade, inclusive porque ela está apenas no começo (SOS MATA ATLÂNTICA, 2014).

Ratificando o entendimento de Malu Ribeiro, conforme o Relatório da Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, da ANA, a atividade agrícola responde pelo uso de 83 % dos recursos hídricos usados no Brasil. A maioria dessa água é utilizada para manter a pecuária e a agricultura (PORTAL MUNDO EDUCAÇÃO, 2019; PORTAL AMBIENTE DO MEIO, 2020).

Também segundo o Fundo das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), quase 50 % de toda a água utilizada na zona rural é desperdiçada e, se o campo reduzisse o consumo em 10 %, a quantidade seria suficiente para abastecer duas vezes a população do planeta (PORTAL MUNDO EDUCAÇÃO, 2019).

**Figura 1** – Total de água consumida no Brasil (média anual)



**Fonte:** ANA, 2017, p. 54.

Pelo que se vê na figura acima, o principal setor consumidor de água no ano de 2017 foi o agrícola, em razão da irrigação dos pastos e plantações, configurando naquele ano 67,2 % do consumo total da nação. Cabe dizer aqui que há estudos que objetivam aumentar a eficiência dos processos de irrigação para reduzir o volume de

água consumida na produção agrícola planeta (PORTAL MUNDO EDUCAÇÃO, 2019).

Já o segundo maior consumidor, com 11,1 % do total, foi o abastecimento animal, isto é, a água que os animais beberam. Entre as distintas criações, o gado foi o principal consumidor de água, com uma média de 88 % do total naquele ano. Não se pode esquecer de que nas áreas rurais, mesmo o abastecimento da população ser somente 2,4 % do total, há as grandes demandas da irrigação e do abastecimento animal (PORTAL G1, 2017).

Sendo assim, as áreas rurais usam o total de 80,7 % de toda a água consumida todos os anos no Brasil enquanto que os centros urbanos fazem uso de 18,3 %, levando em conta as indústrias nas proximidades ou nos próprios centros urbanos (PORTAL G1, 2017).

É relevante frisar ainda que o agronegócio é responsável por 30 % do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e atinge diretamente a economia da nação. No referido setor há uma preocupação que caminha com o consumo e desperdício de água. Atualmente, quase metade do volume de água utilizada na irrigação das plantações acaba sendo perdidos pelo fenômeno da evaporação. Fora isso, ainda acontecendo a contaminação da água em lençóis através de agrotóxicos e outros produtos que afetam o padrão de qualidade desse bem tão precioso (PORTAL G1, 2017).

O PIB do agronegócio apresentou uma expansão recorde de 24,31 % no ano de 2020, conforme a Conferência da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea). Com este resultado, o setor ampliou para 26,6 % a sua participação no PIB total da nação neste ano em questão em detrimento de 20,5 % em 2019 (PORTAL G1, 2017).

Tanto a cadeia produtiva da pecuária quanto da agricultura tiveram expansões consideráveis em 2020, avançando 24,56 % e 24,2 %, respectivamente, fomentadas por uma alta de preços e safras recordes. Diante desse cenário, o principal desafio da agricultura nos dias atuais é aumentar a produção de alimentos sem aumentar os negativos impactos ao meio ambiente. Pesquisas e estudos indicam algumas ferramentas e medidas que podem diminuir o consumo e o desperdício de água nesse setor (PORTAL G1, 2017).

Enfim, caso as propriedades rurais não disponibilizem de tecnologias para controlar a utilização da água, outras formas podem também ser empregadas, como o uso da água da chuva (apesar de ser necessário o acréscimo de alguns sais

minerais), a preservação dos solos para dirimir a degradação de cursos de água em áreas próximas, entre outros exemplos. Em menor ou maior grau, todos os produtores têm condições para economizar água.

#### 4.4 TEORIA OBJETIVA ADOTADA NA ATUALIDADE

Na segunda metade do século XX, impulsionada por diversos movimentos sociais que explodiam naquele período, ganhava corpo uma nova Teoria de Responsabilidade Civil. Teoria esta que primava mais pela reparação do mal do que buscar a responsabilidade pela prática do ato (FIORILLO, 2015).

Com a chegada da Lei 6.938/81 “Lei de Política Nacional do Meio Ambiente”, ficou consagrada a responsabilidade objetiva do poluidor, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independente da existência de culpa. Além da proteção, não só aos interesses individuais como também aos supra individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade).

A responsabilidade objetiva tem como fundamento principal o da equidade, princípio esse existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos) (COSTA NETO, 2003; FELICIANO, 2015).

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, consolida essa ideia conforme a seguir:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A ação civil pública é o instrumento que mais se adequa à proteção dos bens ambientais, sendo hoje considerado o principal meio processual coletivo de defesa do meio ambiente, tendo por méritos garantir maior acesso à justiça, abrindo as portas do poder judiciário às Associações Cívicas protetoras do meio ambiente, e, ainda, legitimar e consagrar a atuação do Ministério Público (MP) na defesa dos bens ambientais (ANTUNES, 2014).

A abordagem quanto ao tema “Dano Ambiental”, no contexto da aplicação da

Ação Civil Pública, exige que se estabeleça de início seu vínculo ao fundamento jurídico representado pela responsabilidade civil, objetiva por danos causados ao meio ambiente, seja ele qual for, conforme retrata a Lei nº 6.938/81 que, “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Existem duas formas de recuperação ambiental, sendo uma a recuperação natural ou o retorno das condições anteriores, e a outra a indenização em dinheiro. O ideal, e a primeira alternativa a ser tomada, é a reconstituição do meio ambiente agredido, paralisando a atividade impactante e tentando assim, reverter à degradação ambiental. Em ambas as hipóteses busca-se reparar o dano ambiental, o legislador impõe um “custo” ao poluidor, o qual tenta ao mesmo tempo dar um retorno econômico aos danos sofrido pelo meio ambiente e conscientizar o poluidor e terceiros da degradação ocasionada (ANTUNES, 2014).

Sendo o dano ambiental e sua reparação, superiores à capacidade financeira do degradador, este deve ter ciência de que sua eventual “incapacidade financeira” não anula o fato de que este deverá fazer a reparação integral do dano ocorrido, pois este assumiu o risco e todos os encargos inerentes à sua atividade (ANTUNES, 2014).

#### 4.4.1 Responsabilidade pelo dano

Poluidor” é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta à demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade, conforme relata Édis Milaré sobre a responsabilidade por dano ambiental (FELICIANO, 2015).

Porém, é muito difícil estabelecer critério entre limite e intensidade. Uma atividade pode ser potencialmente poluidora e todos os padrões de emissão, lançamento, etc., estarem dentro dos parâmetros permitidos na Legislação ambiental. Como prever se uma substância hoje permitida por lei, por exemplo, de ser lançada no corpo hídrico em uma quantidade “x”, daqui a uma década poderá vir a causar alterações significativas ao meio ambiente? É preciso observar o motivo pelo qual as Leis não estabelecem parâmetros que permitam uma avaliação mais eficaz das alterações ocorridas ao meio ambiente (COSTA NETO, 2003).

Conforme é delimitada na nossa Carta Magna (primeira Constituição de 1824), a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é uma responsabilidade objetiva, não necessitando do requisito culpa do agente causador do dano (artigo 225, II e III CF/88). Sendo assim, para que se possa pleitear a reparação do dano ambiental, basta que o autor do dano demonstre o que levou à ocorrência do mesmo e qual a relação de sua atividade e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Tem-se então que os pré-requisitos para verificação da responsabilidade são: ação ou omissão do responsável (réu); evento danoso; relação de causalidade, independentemente da existência de culpa (FELICIANO, 2015).

É avessa ao objetivo do Direito lucrar à custa de uma degradação ambiental. Busca-se quem foi atingido, e caso este tenha sido o meio ambiente ou o homem, é iniciado um processo de imputação civil objetiva ambiental, a qual é baseada no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente, onde é necessária apenas a ocorrência do dano, o vínculo que levou a ocorrência do mesmo e sua atividade para tornar-se efetiva a responsabilização. A teoria objetiva é fundamental para assegurar o direito a água, porque evita a inversão de culpa dando agilidade ao processo de responsabilidade, bem fundamental de um meio tão escasso (GUIMARÃES *et al.*, 2015).

## 5 CONCLUSÃO

A possibilidade de observar acertos e erros no passado ajuda a orientar o futuro. Nesse prisma, foi construída a narrativa desse trabalho abordando o advento do conteúdo histórico desde a colonização até os dias atuais. As medidas que regiam os ordenamentos jurídicos ambientais no passado parecem ter sido a herança da qual a sociedade tem a não abandonar, quer por instinto, quer por cultura. A progressão de leis que formava o Direito Ambiental no passado veio com a transformação do espaço, do tempo e da política, os ciclos destinados a essa mudança pode ser sentida na falta de equilíbrio do nosso ecossistema.

Os governos que se seguiam, não tinham como objetivo atender a necessidades da sociedade da época seja qual regime político governa-se, colônia, império, República, ditadura, eles só satisfazem seus próprios interesses. Seguindo esse turbilhão de ego, surgiram a necessidades de preservar o meio ambiente, com advento da própria existência.

Surge então a regulamentação específica que vai norteando os novos passos a serem tomados e dentro da sua especificação cada medida histórica que visa a preservação do meio ambiente contribuir de forma sistemática para a atual conjuntura de normas que regem o controle dos recurso ambientais.

Toda a devastação tem um agente causador no meio ambiente não tem outro a não ser o ser humano. Viver em harmonia requer sacrifícios e ordenamento, para construção de o mundo melhor. A urgência para se discutir os problemas relacionados à água baseia-se em estatísticas alarmantes.

A gestão das águas parece não atentar para esses alertas. A maioria dos parlamentos sobre as águas, não se instalaram como determina a lei e quando estes são requisitados pela sociedade, ou mesmo por órgãos do governo, acabam por funcionar com baixo nível de democracia e eficácia.

Um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos é de que a gestão destes recursos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Para isso, é necessário que a população de uma maneira geral entenda que a água é um bem finito e sua escassez poderá gerar danos incalculáveis a vida e as condições estéticas do planeta. Falta civilidade por parte do poder legislativo/administrativo quanto por parte da própria sociedade.

Hoje a crise ambiental e a necessidade de proteção dos recursos hídricos estão na agenda de políticos, economistas, juristas, nos meios de comunicação e principalmente da opinião pública, a falta de água já não é um assunto nem uma realidade muito remota e o débito ambiental que tem-se dificilmente será conseguido reverter.

Já começa a afetar os bolsos com a maior escassez de chuva desde 1930, juntamente com um consumo desenfreado de recursos energéticos e hídricos, promovem altas constantes nos padrões de energia elétrica, fazendo cada consumidor sentir no bolso as consequências de um avanço na política de desmatamento, e um retrocesso nas políticas ambientais.

A procura constante por mais espaço, e maior capacidade latifundiária pode ser sentida na temperatura elevada em todo mundo, não é precipitado dizer que os próximos conflitos, mundo a fora, serão gerados pela falta de capacidade hídrica de uma nação. Aliado taxa de natalidade elevada com procura por espaço urbano, geram o colapso das relações humanas com a natureza, deixam um recado a gerações atuais que ambos não podem coexistir.

O Brasil chegou a patamares alarmantes dos nossos recursos hídricos, para mudar essa situação e necessário elaborar um plano de continência, fiscalizar e monitorar o desmatamento, íntegra a gestão da água, com a gestão ambiental, submeter o manejo no uso do solo na área urbana e na área rural, além de desenvolver incentivos para a redução das perdas no sistema de abastecimento de água.

Dados sobre consumo e elucida o melhor caminho, 70 % do recurso é notado na agricultura, seguido por indústria com 22 %, e do uso doméstico com somente quase 8 %. Em se tratando dos países mais desenvolvidos, há uma troca significativa no que diz a consumo a indústria sai a frente com 59 % segundo por agricultura 30 % e uso doméstico com 11 % (PORTAL EOS, 2017).

Foi constatado também que o consumo desenfreado e desnecessário da água acontece mais na zona rural nas atividades de agricultura e pecuária o que demanda do Estado ações em prol de transformar esse cenário. Diante do exposto, se faz necessário a implementação de uma política de conscientização voltada pra zona rural, para alcança maiores percentuais de preservação hídrica. Sem a participação dos grandes latifundiários e das grandes corporações na conscientização dessa realidade, realizar trabalhos pra conter a degradação do meio hídrico especulado

apenas na zona urbana e um erro.

Todavia as questões inerentes ao ordenamento administrativo jurídico, vem sendo formatada de maneira mais eficaz, colaborando com ecossistema nos aspectos da Lei nº 14.026/20, mudando significativamente a distribuição de água potável para a população em geral.

Nas atribuições desse trabalho foi demonstrado o grande prejuízo já instaurado nas medidas que fizeram a sociedade sofrer e receber novas sanções, e regulamentos que permitam que mais pessoas tenham acesso por mais tempo a água. A identificação de dolo ou culpa, que causaram mudança na paisagem ambiental se faz necessária para a rápida tomada de decisão e o implemento de mudanças satisfatórias, que no campo do direito civil a Responsabilidade objetiva foi fundamental para novo implemento de sanções.

Por fim, conclui-se que com o advindo desta mudança de culpabilidade fez com que o sujeito que empregue ações contra o meio ambiente venha não somente sofrer sanções econômicas ou penais, mas, sobretudo, ter o dever de reparar o dano, fazendo com que o meio ambiente, e principalmente os recursos hídricos têm os seus direitos adquiridos.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 10ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
- ANTUNES, P.B. (2014). **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- ARILHA, A. A. BATTALINI, C. **A água como bem ambiental e econômico**. 2012. Disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/265>. Acesso em novembro de 2021.
- BARROSO, L. A. **Novas fronteiras da obrigação de indenizar**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 5. p. 36.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em setembro de 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº.24.643**, de 10 de Julho de 1934. Decreta o Código das Águas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acessado em: 28 mar. 2012.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 9.984**, de 17 de Julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm). Acessado em: 15 mar. 2012.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 9.433**, de 08 de Janeiro de 1981. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Lex: coletânea de legislação de direito ambiental, São Paulo, 2ª edição, p.670, janeiro de 2003.
- BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em outubro de 2021.
- BRASIL, **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Metr pole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e d  outras provid ncias.

. Dispon vel em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm). Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento b sico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir   Ag ncia Nacional de  guas e Saneamento B sico (ANA) compet ncia para editar normas de refer ncia sobre o servi o de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribui es do cargo de Especialista em Recursos H dricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a presta o por contrato de programa dos servi os p blicos de que trata o art. 175 da Constitui o Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condi es estruturais do saneamento b sico no Pa s, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposi o final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metr pole), para estender seu  mbito de aplica o  s microrregi es, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a Uni o a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar servi os t cnicos especializados. Dispon vel em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A (STJ), **Linha do tempo: um breve resumo da evolu o da legisla o ambiental no Brasil**. JusBrasil. Dispon vel em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. S o Paulo: Atlas, 2010. p. 68.

CETESB (2020). **Companhia Ambiental do Estado de S o Paulo**. [Em linha]. Dispon vel em: <<https://cetesb.sp.gov.br/emergencias-quimicas/wp-content/uploads/sites/22/2013/12/Principais-acidentes-internacionais.pdf>>. Acesso em setembro de 2021.

CORIOLOANO, A. C. F. **O Direito Ambiental, a  gua e sua prote o legal: Uma avalia o da contamina o da  gua subterr nea por postos de combust veis na regi o de San Vale, Natal, Rio Grande Do Norte, Brasil**. Dispon vel em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revisita\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=660](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revisita_artigos_leitura&artigo_id=660)>. Acessado em setembro de 2021..

COSTA NETO. N. D. de C. e. **Prote o Jur dica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. S o Paulo: Saraiva, 2006. VII.

FARIAS, T. Q. **Evolu o hist rica da legisla o ambiental**. Dispon vel em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

FELICIANO, G. G. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2015.

FIORILLO C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva; 2015. 1040p.

FIORILLO, C. A. P. **Princípios do direito processual ambiental: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCISQUETTI, D.; ROCHA, S. A. D. E CARVALHO, S. R. O. (2020). Direito Ambiental Brasileiro e Política Nacional do Meio Ambiente. **Revista AJES**, Mato Grosso.

GAROFANO, R. R. **O que esperar da “competição pelo serviço” a partir do novo marco legal do saneamento?** Agência Infra, Brasília, DF, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/o-que-esperar-da-competicao-pelo-servico-a-partir-donovo-marco-legal-do-saneamento/> . Acesso em outubro de 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. IV.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito Processual Coletivo**. 2007.

GUIMARÃES, C.; VIANA, L. S. E COSTA, P. H. S. (2015). **Os desafios da consciência ambiental: o marketing verde em questão**. In: C@LEA – *Cadernos de Aulas do LEA*. n. 4, p. 94-104, Ilhéus – BA.

HENDGES, A. S. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Ecodebate. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/11/18/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-33-final-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

JÚNIOR, E. N., (2005). **Direito ambiental aplicado à indústria do petróleo e gás natural**. Fundação Konrad Adenauer.

KHAN ACADEMY, O uso da água na cidade e no campo. 2019. Disponível em LOPES, M. R. **A Proteção da Água e sua Exploração**. Disponível em: <<http://societaeco.blogspot.com/2010/09/protacao-legal-da-agua-e-sua-exploracao.html>>, acessado em: 08 abr. 2012.

MAIA, J. de S. G. A. **Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-pressupostos-e-excludentes/>. Acesso em: 29 de setembro

de 2021.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2009.

MARIANO, J. B., (2001). **Impactos ambientais do refino de petróleo**. COPPE, VIII. Rio de Janeiro.

MILARÉ, É, **Direito Ambiental**, 7º edição, São Paulo, Editora RT, 2007.

PEREIRA, P.S. E BRITO, A.M. (2012). **Controle Ambiental. Instituto Federal de Educação e ciência e Tecnologia**. Juazeiro do Norte – CE.

PORTAL AMBIENTE DO MEIO. **Relatório IBGE/ANA: consumo de água no Brasil em 2017**. 2020. Disponível em <https://ambientedomeio.com/2020/05/07/relatorio-ibge-ana-consumo-de-agua-no-brasil-em-2017/>. Acesso em novembro de 2021.

PORTAL EOS. **Principais formas do uso da água na agricultura**. 2017. Disponível em <https://www.eosconsultores.com.br/uso-da-agua-na-agricultura/>. Acesso em outubro de 2021.

PORTAL G1. **Agronegócio cresce 24,3% em 2020 e responde por mais de um quarto do PIB do Brasil, diz CNA**. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/11/agronegocio-cresce-243percent-em-2020-e-responde-por-mais-de-um-quarto-do-pib-do-brasil-diz-cna-1.ghtml>. Acesso em novembro de 2021.

PORTAL MUNDO EDUCAÇÃO. **Economia de água na agricultura**. 2019. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/economia-agua-na-agricultura.htm>. Acesso em outubro de 2021.

PORTAL SOS MATA ATLÂNTICA. **E se a água entrar em extinção?** 2014. Disponível em <https://www.sosma.org.br/noticias/e-se-agua-entrar-em-extincao/>. ACESSO em novembro de 2021.

POTT, C. M. (2017). ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, 31 (89). São Paulo.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.**

RODRIGUES, M. A. (2018). **Direito Ambiental Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. Editora Saraiva, São Paulo.

SCARLATO, F. C; PONTIN, Joel Arnaldo. **Do Nicho ao Lixo: ambiente, sociedade e educação**. São Paulo: Atual Editora, 2006.

SILVA, J. K. T. **Proteção jurídica das águas no ambiente urbano e a função socioambiental da propriedade**. 2006. Disponível: <<http://www.ecodebate.com>.

br/2007/08/25/protecao-juridica-das-aguas-no-ambiente-urbano-e-a-funcao-socioambiental-da-propriedade-artigo-jorge-kleber-teixeira-silva/>. Acessado em: 18 mar. 2012.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**, 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 2003.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.